

CÓDIGO COMERCIAL

LIVRO TERCEIRO Do comércio marítimo

Título I Dos navios

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.º 485.º -
(**Revogado** pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Art.º 486.º -
(**Revogado** pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Art.º 487.º -
(**Revogado** pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Art.º 488.º -
Norma de conflitos

As questões sobre propriedade do navio, privilégios e hipotecas que o onerem são reguladas pela lei da nacionalidade que o navio tiver ao tempo em que o direito, objecto da contestação, houver sido adquirido.

§ 1.º O mesmo se observará nas contestações relativas a privilégios sobre o frete ou carga do navio.

§ 2.º A mudança de nacionalidade não prejudicará, salvo os tratados internacionais, Os direitos anteriores sobre o navio.

Art.º 489.º -
(**Revogado** pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Art.º 490.º -
(**Revogado** pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Art.º 491.º -
(**Revogado** pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

CAPÍTULO II

Do proprietário

Art.º 492.º -
(**Revogado** pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

Art.º 493.º -
(**Revogado** pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

Art.º 494.º -
(**Revogado** pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

Art.º 495.º -
(**Revogado** pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

CAPÍTULO III

Do capitão

Art.º 496.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 497.º -
(**Revogado** pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Art.º 498.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 499.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 500.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 501.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 502.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 503.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 504.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 505.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 506.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 507.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 508.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 509.º -
(**Revogado** pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

Art.º 510.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 511.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 512.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 513.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 514.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 515.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

CAPÍTULO IV DA tripulação

Art.º 516.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 517.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 518.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 519.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 520.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 521.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 522.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 523.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 524.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 525.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 526.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 527.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 528.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 529.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 530.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 531.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 532.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 533.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 534.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 535.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 536.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Art.º 537.º -
(**Revogado** pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

CAPÍTULO V

Do conhecimento

Art.º 538.º -
(**Revogado** pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Art.º 539.º -
(**Revogado** pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Art.º 540.º -
(**Revogado** pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

CAPÍTULO VI

Do fretamento

Art.º 541.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 542.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 543.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 544.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 545.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 546.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 547.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 548.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 549.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 550.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 551.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 552.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 553.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 554.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 555.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 556.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 557.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 558.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Art.º 559.º -
(**Revogado** pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Art.º 560.º -
(**Revogado** pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Art.º 561.º -
(**Revogado** pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Art.º 562.º -
(**Revogado** pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

CAPÍTULO VII

Dos passageiros

Art.º 563.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 564.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 565.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 566.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 567.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 568.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 569.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 570.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 571.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 572.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Art.º 573.º -
(**Revogado** pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

CAPÍTULO VIII

Dos privilégios creditórios e das hipotecas

Secção I

Dos privilégios creditórios

Art.º 574.º -
Grau de preferência dos créditos

Os créditos designados nesta secção preferem a qualquer privilégio geral ou especial sobre móveis estabelecido no Código Civil.

Art.º 575.º -
Subsistência do privilégio

Dado o caso de se deteriorar ou de diminuir de valor o navio ou quaisquer dos objectos em que recai o privilégio, este subsiste quanto ao que sobejar ou que puder ser salvo e posto em segurança.

Art.º 576.º -
Rateio entre os credores privilegiados

Se o produto do navio ou dos objectos sujeitos ao privilégio não for suficiente para embolsar os credores privilegiados de uma ordem, entre eles se fará rateio.

Art.º 577.º -
Endosso de título com privilégio

O endosso de um título de crédito que tem privilégio transmite igualmente esse privilégio.

Art.º 578.º -
Graduação das dívidas com privilégio sobre o navio

As dívidas que têm privilégio sobre o navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2.º Os salários devidos por assistência e salvação;
- 3.º Os créditos garantidos por hipotecas e penhores sobre o navio.
- 4.º As despesas de pilotagem e reboque da entrada no porto;
- 5.º Os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e quaisquer outros de porto;
- 6.º As despesas com a guarda do navio e com armazenagem dos seus pertences;
- 7.º As soldadas do capitão e tripulantes;
- 8.º As despesas de custeio e conserto do navio e dos seus aprestos e aparelhos;
- 9.º O embolso do preço de fazendas do carregamento, que o capitão precisou vender;
- 10.º Os prémios do seguro;
- 11.º O preço em dívida da última aquisição do navio;
- 12.º As despesas com o conserto do navio e seus aprestos e aparelhos nos últimos três anos anteriores à viagem e a contar do dia em que o conserto terminou;
- 13.º As dívidas provenientes de contratos para a construção do navio;
- 14.º Os prémios dos seguros feitos sobre o navio, se todo foi segurado, ou sobre a parte e acessórios que o foram, não compreendidos no n.º 10.º
- 15.º A indemnização devida aos carregadores por falta de entrega das fazendas ou por avarias que estas sofressem;

§ único. As dívidas mencionadas nos n.ºs 1.º a 10.º, com excepção das mencionadas no n.º 3.º, são contraídas durante a última viagem e por motivo dela.

Art.º 579.º -
Extinção dos privilégios

Os privilégios dos credores sobre o navio extinguem-se:

- 1.º Pelo modo por que geralmente se extinguem as obrigações;
- 2.º Pela venda judicial do navio, depois que o seu preço é posto em depósito, transferindo-se para esse preço o privilégio e a acção dos credores;
- 3.º Pela venda voluntária feita com citação dos credores privilegiados, se houverem passados três meses sem que estes tenham feito valer os seus privilégios ou impugnado o preço na venda.

Art.º 580.º -
Graduação dos créditos com privilégio sobre a carga

As dívidas que têm privilégio sobre a carga do navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2.º Os salários devidos por salvação;
- 3.º Os direiros fiscais que forem devidos no porto da descarga;
- 4.º As despesas de transporte e de descarga;
- 5.º As despesas de armazenagem;
- 6.º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 7.º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 8.º Os prémios do seguro.

§ único. Os privilégios de que trata este artigo podem ser gerais, abrangendo toda a carga, ou especiais abrangendo só parte dela, conforme os créditos respeitarem a toda ou parte da mesma.

Art.º 581.º -
Cessação dos privilégios sobre a carga

Cessam os privilégios sobre a carga, se os credores os não fizerem valer antes de efectuada a descarga, ou nos dez dias imediatos e enquanto, durante este prazo, os objectos carregados não passarem a poder de terceiro.

Art.º 582.º -
Gradação das dívidas com privilégios sobre o frete

As dívidas que têm privilégios sobre o frete são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2.º As soldadas do capitão e tripulação;
- 3.º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 4.º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 5.º Os prémios do seguro;
- 6.º A importância da indemnização que for devida por falta de entrega das fazendas carregadas.

Art.º 583.º -
Cessação dos privilégios sobre o frete

Cessam os privilégios sobre o frete, logo que o frete for pago, salvo o caso do artigo 523.º em que o privilégio pelas soldadas da tripulação só se extingue passados seis meses depois do rompimento da viagem.

Secção II
Das hipotecas

Art.º 584.º -
Tipos de hipotecas sobre navios

Podem constituir-se hipotecas sobre navios por disposição da lei ou por convenção das partes.

Art.º 585.º -
Regime aplicável

As hipotecas sobre navios, sejam legais ou voluntárias, produzirão os mesmos efeitos, e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza, e salvas as modificações da presente secção.

Art.º 586.º -
Quem pode constituir a hipoteca

A hipoteca sobre navios só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

§ 1.º Quando o navio pertencer a mais de um proprietário, poderá ser hipotecado na totalidade para despesas de armamento e navegação, por consentimento expresso da maioria, representando mais de metade do valor do navio.

§ 2.º O co-proprietário de um navio não pode hipotecar separadamente a sua parte do navio, sem assentimento da maioria designada no parágrafo antecedente.

Art.º 587.º -
Hipoteca sobre navios em construção ou a construir

É também permitida a hipoteca sobre navios em construção ou a construir para pagamento das respectivas despesas de construção, contando que pelo menos no respectivo instrumento se especifique o comprimento da quilha do navio e aproximadamente as suas principais dimensões, assim como a sua tonelagem provável, e o estaleiro que se acha a construir ou tem de ser construído.

Art.º 588.º -
Forma da constituição

A hipoteca sobre navios será constituída por instrumento público, salvo a hipótese do § 2.º do artigo 591.º .

Art.º 589.º -
Inscrição da hipoteca

A hipoteca sobre navios relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, os juros de cinco anos.

Art.º 590.º -
Registo das hipotecas

As hipotecas sobre navios serão inscritas na secretaria do tribunal do comércio do porto da matrícula do navio.

§ 1.º No caso de a hipoteca ser constituída sobre o navio em construção ou a construir, a secretaria competente será a do lugar onde se achar o estaleiro.

§ 2.º Na matrícula dos navios que se houver de fazer em secretaria diferente daquela

a que pertencia o lugar onde o navio foi construído, apresentar-se-á certidão, passada nesta, de haver ou não hipoteca sobre o navio e, no caso afirmativo, serão as respectivas hipotecas transcritas também com respeito à matrícula do navio.

Art.º 591.º -
Registo provisório

O proprietário do navio poderá fazer abrir registo provisório de hipoteca em que se especifique a quantia ou quantias que sobre o navio possam levantar-se durante a viagem.

§ 1.º A escritura da hipoteca será feita, quando fora do reino, pelo respectivo agente consular português.

§ 2.º Não havendo agente consular local em que se queira constituir a hipoteca, poderá esta ser constituída por escrito, feito a bordo, entre os respectivos outorgantes, com duas testemunhas, e lançado no livro de contas.

Art.º 592.º -
Concurso de créditos

Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos, depois de satisfeitos os privilégios creditórios sobre o navio, pela ordem da prioridade do registo comercial.

§ único. Concorrendo diversas inscrições hipotecárias da mesma data, o pagamento será *pro-rata*.

Art.º 593.º -
Expurgação das hipotecas

As hipotecas sobre navios serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

Art.º 594.º -
Exercício dos créditos no caso de perda ou inavergabilidade

No caso de perda ou inavergabilidade do navio os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que dele restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

Título II - Do seguro contra riscos de mar

Art.º 595.º -
Regime geral aplicável

Ao contrato de seguro contra riscos do mar são aplicáveis as regras estabelecidas no capítulo e na secção do capítulo II do título XV do livro II, que não forem incompatíveis com a natureza especial dos seguros marítimos ou alteradas pelas disposições deste título.

Art.º 596.º -
Menções especiais da apólice

A apólice de seguro marítimo, além do que se acha prescrito no artigo 426.º, deve enunciar:

- 1.º O nome, espécie, classificação, nacionalidade e tonelagem do navio;
- 2.º O nome do capitão;
- 3.º O lugar em que as fazendas foram ou devem ser carregadas;
- 4.º O porto donde o navio partiu, deve partir ou ter partido;
- 5.º Os portos em que o navio deve carregar, descarregar ou entrar.

§ único. Se não puderem fazer-se as enunciações prescritas neste artigo, ou porque a pessoa que fez o seguro as ignore, ou pela qualidade especial do seguro, devem substituir-se por outras que bem determinem o objecto deste.

Art.º 597.º -
Objecto do seguro

O seguro contra riscos de mar pode ter por objecto todas as coisas e valores estimáveis a dinheiro expostos àquele risco.

Art.º 598.º -
Duração do seguro

O seguro contra riscos de mar pode fazer-se, em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio, por viagem inteira, ou por tempo determinado, por ida e volta, ou somente por uma destas.

Art.º 599.º -
Valor por que pode segurar-se a carga

Da carga que segurar o capitão ou o dono do navio só poderão segurar-se nove décimos do seu justo valor.

Art.º 600.º -
Valores e coisas inseguráveis

É nulo o seguro, tendo por objecto:

- 1.º As soldadas e vencimentos da tripulação;
- 2.º As fazendas obrigadas ao contrato de risco por seu inteiro valor e sem excepção de riscos;
- 3.º As cousas cujo tráfico é proibido pelas leis do reino, e os navios nacionais ou estrangeiros empregados no seu transporte.

Art.º 601.º -
Valor por que podem segurar-se as fazendas carregadas

As fazendas carregadas podem segurar-se pelo seu inteiro valor, segundo o preço do custo, com as despesas de carga e frete, ou segundo o preço corrente, no lugar do destino, à sua chegada, sem avaria.

§ único. A avaliação feita na apólice sem declarações poderá ser referida a qualquer dos casos prescritos neste artigo, e não haverá lugar a aplicar o artigo 453.º, se não exceder o preço mais elevado.

Art.º 602.º -
Início e termo dos riscos

Não se expressando na apólice o tempo durante o qual hajam de correr os riscos por conta do segurador, começarão e acabarão nos termos seguintes:

1.º Quanto ao navio e seus pertences, no momento em que o navio levanta ferro para sair do porto até ao momento em que está ancorado e amarrado no porto do seu destino;

2.º Quanto à carga, desde o momento em que as cousas são carregadas no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-las para este até ao momento de chegarem a terra no lugar do seu destino.

§ 1.º Se o seguro se faz depois do começo da viagem, os riscos correm da data da apólice.

§ 2.º Se a descarga for demorada por culpa do destinatário, os riscos acabam para o segurador trinta dias depois da chegada do navio ao seu destino.

Art.º 603.º -
Limite da obrigação do segurador

A obrigação do segurador limita-se à quantia segurada.

§ único. Se os objectos seguros sofrem muitos sinistros sucessivos durante o tempo dos riscos, o segurado levará sempre em conta, ainda no caso de abandono, as quantias que lhe houverem sido pagas ou forem devidas pelos sinistros anteriores.

Art.º 604.º -
Riscos por que responde o segurador

São a cargo do segurador, salvo estipulação contrária, todas as perdas e danos que aconteceram durante o tempo dos riscos aos objectos segurados por borrasca, naufrágio, varação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incêndio, violência injusta, explosão, inundação, pilhagem, quarentena superveniente, e, em geral, por todas as demais fortunas de mar, salvo os casos em que por natureza da cousa, pela lei ou por cláusula expressa na apólice o segurador deixa de ser responsável.

§ 1.º O segurador não responde pela baratária do capitão, salvo convenção em contrário, a qual, contudo, será sem efeito, se, sendo o capitão nominalmente designado foi depois mudado sem audiência e consentimento do segurador.

§ 2.º O segurador que convencionou expressamente segurar os riscos de guerra sem determinação precisa responde pelas perdas e danos, causados aos objectos segurados, por hostilidade, represália, embargo por ordem de potência, presa e violência de qualquer espécie, feita por Governo amigo ou inimigo, de direito ou de facto, reconhecido ou não reconhecido, e, em geral, por todos os factos e acidentes de guerra.

§ 3.º O aumento do prémio estipulado em tempo de paz para o caso de uma guerra casual ou de outro evento, cuja quota não for determinada no contrato, regula-se, tendo em consideração os riscos, circunstâncias e estipulações da apólice.

Art.º 605.º -
Presunção sobre a causa da perda

No caso de dúvida sobre a causa de perda dos objectos segurados, presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsável.

Art.º 606.º -
Valor do julgamento de boa presa

O julgamento de boa presa proferido em tribunal estrangeiro importa a mera presunção da validade dela em questões relativas a seguros.

Art.º 607.º -
Despesas porque não responde o segurador

Não são a cargo do segurador as despesas de navegação, pilotagem, reboque, quarentena e outras feitas por entrada e saída do navio, nem os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e outras despesas semelhantes impostas sobre o navio e carga, salvo quando entrarem na classe de avarias grossas.

Art.º 608.º -
Consequências da mudança de rota, de viagem ou de navio

Toda a mudança voluntária de rota, de viagem ou de navio por parte do segurado, em caso de seguro sobre navio ou sobre frete, faz cessar a obrigação do segurador.

§ 1.º Observar-se-á a disposição deste artigo com respeito ao seguro da carga, havendo consentimento do segurado.

§ 2.º O segurador nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º tem o direito ao prémio por inteiro, se começou a correr os riscos.

Art.º 609.º -
Redução do prémio por carregamento inferior ao previsto

Se o seguro é feito sobre fazendas, por ida e volta, e se o navio, tendo chegado ao primeiro destino, não carregou fazendas na volta ou não completou o carregamento, o segurador só receberá dois terços do prémio, salvo convenção em contrário.

Art.º 610.º -
Seguro dividido por fazendas a carregar em diversos navios

Tendo-se efectuado devidamente o seguro por fazendas que devem ser carregadas em diversos navios designados com menção da quantia segurada em cada um, se as fazendas são carregadas em menor número de navios do que o designado no contrato, o segurador só responde pela quantia que segurou no navio ou navios que receberam a carga.

§ único. O segurador, porém, no caso previsto neste artigo receberá metade do prémio convencionado com respeito às fazendas cujos seguros ficarem sem efeito, não podendo estas indemnizações exceder meio por cento do valor delas.

Art.º 611.º -

Risco do segurador tendo o capitão liberdade de fazer escala

Se o capitão tem a liberdade de fazer escala para completar ou tomar a carga, o segurador não corre o risco os objectos segurados, senão enquanto estiverem a bordo, salva convenção em contrário.

Art.º 612.º -

Risco quando a viagem se prolonga ou encurta

Se o segurado manda o navio a um lugar mais distante do que o designado no contrato, o segurador não responde pelos riscos ulteriores.

§ único. Se porém, a viagem se encurtar, aportando a um porto onde podia fazer escala, o seguro surte pleno efeito.

Art.º 613.º -

Efeito da cláusula «livre de avaria»

A cláusula «livre de avaria» liberta os seguradores de toda e qualquer avaria, excepto nos casos que dão lugar ao abandono.

Art.º 614.º -

Seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção

Recaindo o seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção, o segurador não responde pelas perdas, salvo sendo causadas por embates, naufrágio ou variação de navio, e bem assim por descarga em porto de arribada forçada.

§ único. No caso de ser o segurador obrigado a pagar os danos referidos neste artigo, deve fazer-se a redução do desfalque ordinário.

Art.º 615.º -

Prazo para a comunicação dos documentos justificativos da perda das fazendas

O segurado deve dar conhecimento ao segurador, no prazo de cinco dias imediatos à recepção, dos documentos justificativos de que as fazendas seguradas correram o risco e se perderam.

Título III - Do abandono

Art.º 616.º -

Quando pode ter lugar o abandono

Pode fazer-se abandono dos objectos segurados nos casos:

- 1.º De presa;
- 2.º De embargo por ordem de potência estrangeira;
- 3.º De embargo por ordem do Governo depois de começada a viagem;

4.º No caso de perda total dos objectos segurados;

5.º Nos mais casos em que as partes o convencionarem.

§ único. O navio não susceptível de ser reparado é equiparado ao navio totalmente perdido.

Art.º 617.º -

Abandono sem obrigação de prova de perda

O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a qua se referem os últimos avisos dele não há notícia, a saber: depois de seis meses da sua saída para viagens na Europa, e depois de um ano para viagens mais dilatadas.

§ 1.º Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos neste artigo, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2.º Havendo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte àquele em que se deram as últimas notícias.

§ 3.º Se, porém, depois de se provar que a perda acontecera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.

Art.º 618.º -

Abandono da carga no caso de perda total do navio

Verificada a perda total do navio, pode fazer-se o abandono dos objectos seguros nele carregados, se, no prazo de três meses a contar do evento, não se encontrou outro navio para os carregar e conduzir ao seu destino.

§ único. No caso previsto no presente artigo, se os objectos segurados se carregam em outro navio, o segurador responde pelos danos sofridos, despesas de carga e recarga, depósito e guarda nos armazéns, aumento de frete e mais despesas de salvação, até à concorrência da quantia segurada, e enquanto esta se não achar esgotada continuará a correr os riscos pelo resto.

Art.º 619.º -

Prazo para abandono de objectos apresados ou embargados

O abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados só pode fazer-se passados três meses depois da notificação da presa ou do embargo, se o foram nos mares da Europa, e passados seis meses se o foram em outro lugar.
§ único. Para as fazendas sujeitas a deterioração rápida os prazos mencionados neste artigo serão reduzidos a metade.

Art.º 620.º -

Prazo para a intimação de abandono aos seguradores

O abandono será intimado aos seguradores no prazo de três meses a contar do dia em que houve conhecimento do sinistro, se este aconteceu nos mares da Europa; de seis meses, se sucedeu nos mares de África, nos mares ocidentais e meridionais da Ásia e nos orientais da América; e de um ano, se o sinistro ocorreu em outros mares.

§ 1.º Nos casos de presa ou do embargo por ordem de potência estes prazos só correm do dia em que terminarem os estabelecidos no artigo antecedente.
§ 2.º O segurado não será admitido a fazer o abandono expirados os prazos fixados neste artigo ficando-lhe salvo o direito para a acção de avaria.

Art.º 621.º -
Intimação para o pagamento

O segurado, participando ao segurador os avisos recebidos, pode fazer o abandono, intimando o segurador para pagar a quantia segurada no prazo estabelecido pelo contrato ou pela lei e pode reservar-se para o fazer depois dentro dos prazos legais.

§ 1.º Fazendo o abandono, é obrigado a declarar todos os seguros feitos ou ordenados e as quantias tomadas a risco com conhecimento seu sobre as fazendas carregadas de contrário a dilação do pagamento será suspensa até ao dia em que apresentar a dita dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono.

§ 2.º Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os efeitos do seguro.

Art.º 622.º -
Extensão do abandono

O abandono compreende somente as cousas que são objecto do seguro e do risco e não pode ser parcial nem condicional.

Art.º 623.º -
Efeitos do abandono

Os objectos segurados ficam pertencendo ao segurador desde o dia em que o abandono é intimado e aceito pelo segurador ou julgado válido.

§ único. O segurado deverá entregar ao segurador todos os documentos concernentes aos objectos segurados.

Art.º 624.º -
Ineficácia da intimação de abandono

A intimação de abandono não produz efeitos jurídicos se os factos sobre os quais ela se fundou se não confirmarem ou não existiam ao tempo em que ela se fez ao segurador.

§ único. A intimação do abandono produzirá contudo todos os seus efeitos embora sobrevenham posteriormente a ela circunstâncias que, a terem-se produzido anteriormente, excluiriam o direito ao abandono.

Art.º 625.º -
Regime do abandono no caso de presa

No caso de presa, se o segurado não pode avisar o segurador, terá a acuidade de resgatar os objectos apresados sem esperar ordem do segurador ficando, porém,

nesse caso obrigado a dar conhecimento ao segurador da composição que tiver feito, logo que se lhe proporcionar ocasião.

§ 1.º O segurador tem a escolha de tomar à sua conta a composição ou rejeitá-la, e da escolha que fizer dará conhecimento ao segurado no prazo de vinte e quatro horas depois de ter recebido a comunicação.

§ 2.º Se aceite a composição, contribuirá sem demora para ser pago o resgate nos termos da convenção e em proporção do seu interesse e continuará a correr os riscos da viagem, conforme o contrato de seguro.

§ 3.º Se rejeitar a composição, ficará obrigado ao pagamento da quantia segurada e sem direito de reclamar coisa alguma dos objectos resgatados.

§ 4.º Quando o segurador deixa de dar conhecimento da sua escolha no prazo mencionado entende-se que rejeita a composição.

§ 5.º Resgatado o navio, se o segurado entra na posse dos seus objectos, reputar-se-ão avarias as deteriorações sofridas, ficando a indemnização de conta do segurador, mas, se por virtude de represa os objectos passarem a terceiro possuidor, poderá o segurado fazer deles abandono.

Título IV - Do contrato de risco

Art.º 626.º -

Formalidades do contrato de risco

O contrato de risco deve ser feito por escrito e enunciar:

- 1.º A quantia emprestada;
- 2.º O prémio ajustado;
- 3.º Os objectos sobre que recai o empréstimo;
- 4.º O nome, a qualidade, a tonelagem e a nacionalidade do navio;
- 5.º O nome do capitão;
- 6.º Os nomes e os domicílios do dador e tomador;
- 7.º A enumeração particular e específica dos riscos tomados;
- 8.º Se o empréstimo é por uma ou mais viagens e por que tempo;
- 9.º A época e o lugar do pagamento.

§ 1.º O escrito será datado do dia e lugar em que o empréstimo se fizer e será assinado pelos contratantes, declarando a qualidade em que o fazem.

§ 2.º O contrato de risco que não for reduzido a escrito nos termos deste artigo converter-se-á em simples empréstimo e obrigará pessoalmente o tomador ao pagamento de capital e juros.

Art.º 627.º -

Negociabilidade do título

O título do contrato de risco exarado à ordem é negociável por endosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra.

§ único. O endossado toma o lugar do endossante tanto a respeito do prémio como das perdas, mas a garantia da solvabilidade do devedor é restrita ao capital sem compreender o prémio, salva a convenção em contrário.

Art.º 628.º -
Objecto do contrato

O contrato de risco só pode recair sobre toda a carga, parte dela ou sobre o frete vencido, conjunta ou separadamente, e só pode ser celebrado pelo capitão no decurso da viagem, quando não haja outro meio para a continuar.

Art.º 629.º -
Limite da validade do empréstimo a risco

O empréstimo a risco feito por quantia excedente ao valor real dos objectos sobre que recai é válido até à concorrência desse valor; pelo excedente da quantia emprestada responde pessoalmente o tomador sem prémio e só com juros legais.

§ 1.º Se da parte do tomador tiver havido fraude pode o dador requerer que se anule o contrato e lhe seja paga a quantia emprestada com os juros legais.

§ 2.º O lucro esperado sobre fazendas carregadas não se considera como excesso de valor, se for avaliado separadamente no título.

Art.º 630.º -
Exoneração do tomador

Perdendo-se por caso fortuito ou força maior no tempo, lugar e pelos riscos tomados pelo dador os objectos sobre que recai o empréstimo a risco, o tomador liberta-se.

§ 1.º Se a perda for parcial, o pagamento da quantia emprestada reduz-se ao valor dos objectos obrigados ao empréstimo que se salvarem, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 2.º Se o empréstimo recaiu sobre o frete, o pagamento da quantia emprestada, em caso de sinistro, reduz-se à quantia devida pelos afretadores, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 3.º Estando seguro o objecto obrigado ao empréstimo a risco, o valor salvo será proporcionalmente repartido entre o capital dado a risco e a quantia segurada.

§ 4.º Se ao tempo do sinistro parte dos objectos obrigados já estiverem em terra, a perda do dador será limitada aos que ficarem no navio, continuando a correr os riscos sobre os objectos salvos que forem transportados em outro navio.

§ 5.º Se a totalidade dos objectos obrigados estiver descarregada antes do sinistro, o tomador pagará a quantia total do empréstimo e seu prémio.

Art.º 631.º -
Contribuição do dador para as avarias

O dador contribui para as avarias comuns em benefício do tomador, sendo nula qualquer convenção em contrário.

§ único. As avarias particulares não são a cargo do dador, salva convenção em contrário; mas, se por efeito de uma avaria particular os obrigados não chegarem para o completo pagamento da quantia emprestada e seu prémio, o dador suportará o prejuízo resultante dessas avarias.

Art.º 632.º -
Graduação e concurso entre vários empréstimos

Havendo muitos empréstimos contraídos no curso da mesma viagem, o último prefere sempre ao precedente.

§ único. Os empréstimos a risco contraídos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada durante a mesma estada, entrarão em concurso.

Art.º 633.º -
Aplicação das disposições sobre seguros e avarias

As disposições deste Código acerca de seguros marítimos e avarias serão aplicáveis ao contrato de risco, quando não opostas à sua essência e não alteradas neste título.

Título V - Das avarias

Art.º 634.º -
Conceito de avarias

São reputadas avarias todas as despesas extraordinárias feitas com o navio ou com a sua carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos que acontecem ao navio e carga desde que começam os riscos do mar até que acabam.

§ 1.º Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio as que ordinariamente se fazem com a sua saída e entrada assim como o pagamento de direitos e outras taxas de navegação, e com as tendentes a aligeirá-lo para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos à saída do lugar de partida.

§ 2.º As avarias regulam-se por convenção das partes e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste Código.

Art.º 635.º -
Espécies de avarias

As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns e avarias simples ou particulares.

§ 1.º São avarias grossas ou comuns todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente como fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

§ 2.º São avarias simples ou particulares as despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pelas fazendas.

Art.º 636.º -
Repartição das avarias comuns

As avarias comuns são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do navio e do frete.

Art.º 637.º -
Responsabilidade por avarias simples

As avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela coisa que sofreu o dano ou ocasionou a despesa.

Art.º 638.º -
Exame e estimação de avarias na carga

O exame e a estimação de avarias na carga, sendo o dano visível por fora, serão feitas antes da entrega: em caso contrário, o exame poderá fazer-se depois, contanto que se verifique no prazo de quarenta e oito horas da entrega, isto sem prejuízo de outra prova.

§ único. Na estimação a que se refere este artigo determinar-se-á qual teria sido o valor da carga se tivesse chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, tudo isto independentemente da estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda de carga para se lhe fixar o valor, salvo a requerimento do respectivo dono.

Art.º 639.º -
Repartição de avaria grossa

Haverá repartição de avaria grossa por contribuição sempre que o navio e a carga forem salvos no todo ou em parte.

§ 1.º O capital contribuinte compõe-se:

- 1.º Do valor líquido integral que as cousas sacrificadas teriam no mesmo lugar da descarga;
- 2.º Do valor líquido integral que tiverem no mesmo lugar e tempo as cousas salvas e também da importância do prejuízo que sofreram para a salvação comum;
- 3.º Do frete a vencer, deduzidas as despesas que teriam deixado de se fazer se o navio e a carga se perdessem na ocasião em que se deu a avaria.

§ 2.º Os objectos de uso e o fardo, as soldadas dos marinheiros, as bagagens dos passageiros e as munições de guerra e de boca na quantidade necessária para a viagem posto que pagas por contribuição, não fazem parte da capital contribuinte.

Art.º 640.º -
Carga de que não haja conhecimento ou declaração

A carga, de que não houver conhecimento ou declaração do capitão ou que se não achar na lista ou no manifesto não se paga, se for alijada, mas contribui na avaria grossa salvando-se.

Art.º 641.º -
Objectos carregados sobre o convés

Os objectos carregados sobre o convés contribuem na avaria grossa salvando-se. § único. Sendo ou não danificados pelo alijamento, não são contemplados na contribuição e só dão lugar à acção de indemnização contra o capitão, navio e frete, se forem carregados na coberta sem consentimento do dono; mas, tendo-o havido, haverá lugar a uma contribuição especial entre o navio, o frete e outros objectos carregados nas mesmas circunstâncias, sem prejuízo da contribuição geral para as avarias comuns de todo o carregamento.

Art.º 642.º -
Regime no caso de alijamento

Se, não obstante o alijamento ou o corte de aparelhos, o navio se não salva, não há lugar a contribuição alguma e os objectos salvos não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

§ 1.º Se pelo alijamento ou corte de aparelhos o navio se salva e, continuando a viagem, perece, os objectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé do seu valor no estado em que se acham, deduzidas as despesas de salvação.

§ 2.º Os objectos alijados não contribuem em caso algum para o pagamento dos danos sofridos depois do alijamento pelos objectos salvos.

§ 3.º A carga não contribui para o pagamento do navio perdido ou declarado inavegável.

Art.º 643.º -
Regime aplicável às barcas e sua carga

As disposições acerca de avarias grossas e de avarias simples são igualmente aplicáveis às barcas e aos objectos carregados nelas que forem empregadas em aliviar o navio.

§ 1.º Perdendo-se a bordo das barcas fazendas descarregadas para aliviar o navio, a repartição da sua perda será feita entre o navio e o seu inteiro carregamento.

§ 2.º Se o navio se perde com o resto do carregamento, as fazendas descarregadas nas barcas, ainda que cheguem ao seu destino, não contribuem.

Art.º 644.º -
Fazendas em terra

Não contribuem nas perdas acontecidas a navio, para cuja carga eram destinadas, as fazendas que estiverem em terra.

Art.º 645.º -
Repartição da avaria grossa nas barcas ou fazendas nelas carregadas

Se acontecer, durante o trajecto, quer às barcas, quer às fazendas nelas carregadas, dano reputado avaria grossa, este dano será suportado um terço pelas barcas e dois terços pelas fazendas carregadas a seu bordo.

Art.º 646.º -
Recuperação dos objectos alijados

Se depois de feita a repartição os objectos alijados forem recobrados pelos donos, estes reporão ao capitão e aos interessados a contribuição recebida, deduzido o dano causado pelo alijamento e as despesas da recuperação, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados que contribuíram a reposição recebida.

Art.º 647.º -
Contribuição do navio

O navio contribui pelo seu valor no lugar da descarga, ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias particulares, ainda que sejam posteriores à avaria comum.

Art.º 648.º -
Estimação das fazendas e outros objectos

As fazendas e os mais objectos que devem contribuir, assim como os objectos alijados ou sacrificados, serão estimados segundo o seu valor, deduzidos o frete, direitos de entrada e outros de descarga, tendo-se em consideração os conhecimentos, as facturas, e, na sua falta, outros quaisquer meios de prova.

§ 1.º Estando designados nos conhecimentos a qualidade e valor das fazendas, se valerem mais, contribuirão pelo seu valor real, sendo salvas, e serão pagas por esse valor, mas em caso de alijamento ou avaria regulará o valor dado no conhecimento.

§ 2.º Valendo as fazendas menos, contribuirão segundo o valor indicado, se foram salvas, mas atender-se-á ao valor real, se forem alijadas ou estiverem avariadas.

Art.º 649.º -
Estimação das fazendas carregadas

As fazendas carregadas serão estimadas, segundo o seu valor; no lugar da descarga, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga.

§ 1.º Se a repartição houver de fazer-se em lugar do reino donde o navio partiu ou tivesse de partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço de compra, acrescidas as despesas até bordo, não compreendido o prémio do seguro.

§ 2.º Se os objectos estiverem avariados, serão estimados pelo seu valor real.

§ 3.º Se a viagem se rompeu ou as fazendas se venderem fora do reino e a avaria não pôde lá regular-se, tomar-se-á por capital contribuinte o valor das fazendas no lugar do rompimento, ou o produto líquido que se tiver obtido no lugar da venda.

Art.º 650.º -
Lei reguladora da repartição das avarias

As avarias grossas serão reguladas e repartidas segundo a lei do lugar onde a carga for entregue.

Art.º 651.º -
Repartição das avarias grossas sucessivas

Todas as avarias grossas sucessivas repartem-se simultaneamente no fim da viagem, como se formassem uma só e mesma avaria.

§ único. Não se aplica a regra deste artigo às fazendas embarcadas ou desembarcadas em um porto de escala, mas tão-somente a respeito destas fazendas.

Art.º 652.º -
Quem deve ou não promover a regulação e repartição das avarias grossas

A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligência do capitão e, deixando ele de a promover, a diligência dos proprietários do navio ou da carga, sem prejuízo da responsabilidade daquele.

§ único. O capitão apresentará junto como seu relatório e devido protesto todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

Art.º 653.º -
Perda do direito de acção por avarias

Não haverá lugar a acção por avarias contra o afretador e o recebedor da carga, se o capitão recebeu o frete e entregou as fazendas sem protesto, ainda que o pagamento do frete fosse antecipado.

Título VI - Das arribadas forçadas

Art.º 654.º -
Causa de arribada forçada

São justas causas de arribada forçada:

- 1.º A falta de víveres, aguada ou combustível;
- 2.º O temor fundado de inimigos;
- 3.º Qualquer acidente que inabilite o navio de continuar a navegação.

Art.º 655.º -
Formalidades da arribada

Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, ouvidos os principais da tripulação e lançada e assinada a resolução no diário de navegação, o capitão poderá proceder à arribada.

§ 1.º Os interessados na carga que estiverem a bordo podem protestar contra a deliberação tomada de proceder à arribada.

§ 2.º Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada no porto da arribada deve o capitão fazer o seu relatório perante a autoridade competente.

Art.º 656.º -
Responsabilidade pelas despesas

São por conta do armador ou fretador as despesas ocasionadas pela arribada forçada.

Art.º 657.º -
Arribada legítima

Considera-se legítima a arribada que não proceder de dolo, negligência ou culpa do dono, do capitão ou da tripulação.

Art.º 658.º -
Arribada ilegítima

Considera-se ilegítima a arribada:

- 1.º Se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de se não ter feito o necessário fornecimento, ou de se haver perdido por má arrumação ou descuido;
- 2.º Se o temor de inimigos não for justificado por factos positivos;
- 3.º Provindo o acidente que inabilitou o navio de continuar a navegação da falta de bom conserto, apercebimento, equipação e má arrumação ou resultando de disposição desacertada ou de falta de cautela do capitão.

Art.º 659.º -
Consequências da arribada

Sendo a arribada legítima, nem o dono nem o capitão respondem pelos prejuízos que da mesma possam resultar aos carregadores ou proprietários da carga.

§ único. Sendo ilegítima, o capitão e o dono serão conjuntamente responsáveis até à concorrência do valor do navio e frete.

Art.º 660.º -
Descarga no porto da arribada

Só pode autorizar-se descarga no porto da arribada, sendo indispensável para o conserto do navio ou reparo de avaria na carga, devendo nestes casos preceder no reino e seus domínios autorização do juiz competente, e no estrangeiro autorização do agente consular, havendo-o e, na sua falta, da autoridade local.

Art.º 661.º -
Responsabilidade do capitão

O capitão responde pela guarda e conservação da carga descarregada, salvos os acidentes de força maior.

Art.º 662.º -
Reparação ou venda da carga

A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circunstâncias, precedendo a autorização mencionada no artigo 660.º, sendo o capitão obrigado a comprovar ao carregador ou consignatário a legitimidade do seu procedimento, sob pena de responder pelo preço que teria como boa no lugar do destino.

Art.º 663.º -
Prejuízos resultantes da demora injustificada

O capitão responderá pelos prejuízos resultantes de toda a demora injustificada no porto da arribada; mas, tendo esta procedido de temor de inimigos, a saída será deliberada em conselho dos principais da equipagem e interessados na carga que estiverem a bordo, nos mesmos termos legislados para determinar a arribada.

Título VII - Da abalroação

Art.º 664.º -
Abalroação sem culpa

Ocorrendo abalroação de navios por acidente puramente fortuito ou devido a força maior, não direito a indemnização.

Art.º 665.º -
Abalroação por culpa devida a um dos navios

Sendo a abalroação causada por culpa de um dos navios, os prejuízos sofridos serão suportados pelo navio abalroador.

Art.º 666.º -
Abalroação por culpa de ambos os navios

Dando-se culpa da parte de ambos os navios, forma-se um capital dos prejuízos sofridos, que será indemnizado pelos respectivos navios em proporção à gravidade da culpa de cada um.

Art.º 667.º -
Abalroação motivada por terceiro

Quando a abalroação é motivada por falta de um terceiro navio e não pôde prevenir-se, é este que responde.

Art.º 668.º -
Regime aplicável no caso de dúvidas sobre a causa

Havendo dúvidas sobre qual dos navios deu causa à abalroação, suporta cada um deles os prejuízos que sofreu, mas todos respondem pelos prejuízos causados às cargas e pelas indemnizações devidas às pessoas.

Art.º 669.º -
Presunção quanto à causa de acidente

A abalroação presume-se fortuita, salvo quando não tiverem sido observados os regulamentos gerais de navegação e os especiais do porto.

Art.º 670.º -
Presunção de perda por abalroação

Se um navio avariado por abalroação se perde quando busca porto de arribada para se consertar, presume-se ter sido a perda resultante de abalroação.

Art.º 671.º -
Responsabilidade dos autores da culpa

A responsabilidade dos navios estabelecida nos artigos antecedentes não isenta os autores da culpa para com os prejudicados e proprietários dos navios.

Art.º 672.º -
Direitos de regresso contra o piloto do porto ou práctico da costa

Em qualquer caso em que a responsabilidade recai sobre o capitão, se o navio, ao tempo da abalroação e em observância dos regulamentos, estivesse sob a direcção do piloto do porto ou práctico da costa, o capitão tem direito a ser indemnizado pelo piloto ou corporação respectiva, havendo-a.

Art.º 673.º -

Reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação

A reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação de navios será apresentada no prazo de três dias à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro a que aportar o navio abalroado, sob pena de não ser admitida.

§ único. A falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade.

Art.º 674.º -

Lei reguladora das questões sobre abalroação

As questões sobre abalroação regulam-se:

- 1.º Nos portos e águas territoriais, pela respectiva lei local;
- 2.º No mar alto, entre navios da mesma nacionalidade, pela lei da sua nação;
- 3.º No mar alto, entre navios de nacionalidade diferente, cada um é obrigado nos termos da lei do seu pavilhão, não podendo receber mais do que esta lhe conceder.

Art.º 675.º -

Tribunal competente para a acção

A acção por perdas e danos resultantes da abalroação pode instaurar-se, tanto no tribunal do lugar onde se deu a abalroação como no domicílio do dono do navio abalroador, ou no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio.

Título VIII - Da salvação e assistência

Art.º 676.º -

(Revogado) pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 677.º -

(Revogado) pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 678.º -

(Revogado) pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 679.º -

(Revogado) pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 680.º -

(Revogado) pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 681.º -

(Revogado) pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 682.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 683.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 684.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 685.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 686.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 687.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 688.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 689.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 690.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)

Art.º 691.º -
(**Revogado** pelo DL 203/98 de 10 de Julho)